



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 514/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.000276-2025-71

Requerente: W.A.M.S.

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou o envio de cópias das páginas dos boletins que contenham as designações dos componentes da Junta Superior de Saúde (JSS) da Diretoria de Saúde (DIRSA), referentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2024 e 2025.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou que, conforme o regimento interno do DIRSA, a JSS possui composição funcional, e não fixa, sendo formada conforme a necessidade para julgamento de perícias médicas. Esclareceu ainda a forma de composição da JSS. Por fim, informou que “não há como enumerar os componentes da JSS nos anos solicitados pelo requerente.”

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente questionou a ausência de publicação das designações da JSS e reiterou o pedido inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão ratificou a resposta inicial e não conheceu do recurso, pois considerou que não houve negativa de acesso à informação.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente solicitou que fosse considerado o Regulamento de Administração da Aeronáutica, por entender tratar-se do principal regulamento do COMAER, no qual constaria a necessidade de formalização das designações. Posteriormente, reiterou o pedido inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão não conheceu do recurso, sob o fundamento de que não houve negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou seu pedido inicial e solicitou que fosse considerada a necessidade de designação formal dos integrantes da JSS por meio de publicação em boletim, por entender que a ausência dessa formalização pode ferir princípios constitucionais. Ressaltou que o tema envolve questões de saúde com

impacto direto na vida dos pacientes e na atuação institucional COMAER. Indicou dispositivos do Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA) e do RISAER que, em sua visão, reforçam a obrigatoriedade de formalização dos atos de designação.

ANÁLISE DA CGU

A CGU manteve interlocução com a FAB, solicitando esclarecimentos adicionais sobre os atos administrativos que formalizam a composição da Junta Superior de Saúde (JSS). Em resposta, a FAB declarou que a JSS opera de forma dinâmica, com composição variável conforme a demanda, e que não há previsão legal para publicação nominal prévia dos integrantes. Diante disso, o COMAER emitiu declaração formal de inexistência da informação, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2025. Assim, a CGU considerou que essa declaração possui natureza satisfatória e não configura negativa de acesso à informação, não sendo possível o conhecimento do recurso com base no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso, pois considerou a declaração formal do COMAER de que não existe previsão legal sobre a obrigatoriedade de publicação de ato normativo da composição da JSS, o que constitui resposta de natureza satisfatória, conforme entendimento firmado na Súmula CMRI nº 6/2015. Não se identifica, assim, ter ocorrido negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do apelo para a 3^a instância, conforme interpretação do inciso I do art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente reiterou o pedido inicial.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

· Súmula CMRI nº 6/2015.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso atende aos requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, não se configura o requisito de cabimento, uma vez que não houve negativa de acesso à informação. Nesse contexto, constatou-se que o requerente apenas reiterou o pedido inicial, solicitando cópia de boletins internos com as designações da JSS. Ao analisar os autos, verificou-se que o COMAER informou não ser possível atender à solicitação, pois: (i) não há publicação de boletins internos para designações; (ii) a composição da JSS é variável conforme a demanda; e (iii) inexiste previsão legal para publicação nominal prévia dos integrantes. Em razão disso, o órgão deixou de conhecer o recurso, por entender não haver negativa de acesso à informação. Posteriormente, em resposta à interlocução na 3^a instância, o órgão emitiu declaração formal de inexistência da informação, reforçando sua posição. Nessas circunstâncias, não se identifica negativa de acesso à informação, uma vez que a declaração de inexistência constitui resposta de natureza satisfatória, em conformidade com a Súmula CMRI nº 6/2015. Diante do exposto, e considerando os princípios da boa-fé e da fé pública, presume-se a veracidade das informações prestadas pelo órgão. Assim, não se configura negativa de acesso à informação, requisito necessário nos termos da LAI, razão pela qual não é possível conhecer do presente recurso.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificado negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, em razão da declaração de inexistência de informação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030791** e o código CRC **C5C98E0F** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)